

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.739.718 - SC (2018/0107086-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS : ALINE PACHECO - SC024076
FABIO RIVELLI - SC035357

RECORRIDO : MARCIEL FURLAN DA SOLER

RECORRIDO : JACIRA FURLAN DA SOLER

ADVOGADOS : GISELE MENDES BECKER - SC018515
GREICY TEIXEIRA MAESTRELLI - SC031393

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por TAM LINHAS AÉREAS S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por danos materiais e de compensação por danos morais, ajuizada por MARCIEL FURLAN DA SOLER e OUTRA, em face da recorrente, de DEUSTCHE LUFTHANSA AG e de EXCELÊNCIA VIAGENS E TURISMO, em decorrência de defeitos na emissão de passagens aéreas com destino internacional.

Decisão interlocutória: homologou o pedido de desistência da ação em relação à empresa EXCELÊNCIA VIAGENS E TURISMO, cuja citação foi infrutífera.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 106):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA DE PASSAGENS AÉREAS. DIRECIONAMENTO DA DEMANDA CONTRA A OPERADORA DE TURISMO E DUAS EMPRESAS DE AVIAÇÃO AÉREA. TENTATIVAS DE CITAÇÃO DA PRIMEIRA RÉ INEXITOSAS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO EM RELAÇÃO A ESTE LITISCONSORTE DEFERIDO. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DOS RÉUS REMANESCENTES. DESNECESSIDADE. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR INALTERADOS. VEDAÇÃO DOS INCS. I E II DO ART. 329, DO CPC INAPLICÁVEIS. CRITÉRIO INTERPRETATIVO LÓGICO-SISTEMÁTICO. OMISSÃO DO DIPLOMA PROCESSUAL QUE PERMITE

Superior Tribunal de Justiça

CONCLUIR PELA DESNECESSIDADE DE AQUIESCÊNCIA DOS LITISCONSORTES. CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 335, § 2º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Até o saneamento do processo, não pode a parte autora aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir sem o consentimento do réu. Referida vedação, todavia, não se estende ao polo passivo do feito, que será estabilizado apenas com a completa triangularização da relação processual.

Inexistindo a citação válida e regular em relação a um dos litisconsortes, a parte autora poderá formular desistência em relação a ele, mesmo sem a condicionante de que os demais corréus sejam intimados a se manifestar a respeito do pedido, sob pena de tumulto à marcha processual.

Inteligência do artigo 329, incisos I e II, com a interpretação lógico-sistemática do disposto no artigo 335, § 2º, do CPC.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação dos arts. 7º e 485, § 4º, do CPC/15 e 283 do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta a impossibilidade de homologação de desistência da ação em relação a um dos litisconsortes réus, sem que haja prévia anuência dos demais participantes do polo passivo.

Afirma que a palavra "réu", descrita no art. 485, § 4º, do CPC, deve ser vista de forma extensiva, devendo-se exigir a anuência de todos que participam da lide no polo passivo para a desistência da ação, mesmo quanto a um único litisconsorte.

Aduz que a extinção da ação em relação a empresa excluída da lide prejudica seu direito de defesa, porquanto não possui nenhuma relação material com os recorridos, sendo a litisconsorte excluída a única capaz de trazer subsídios para o deslinde da controvérsia, notadamente porque entabulou o contrato de prestação de serviços cujo cumprimento é questionado.

Pontua, por fim, que na eventual hipótese de ser condenada, não teria meios de se buscar a reparação, de forma regressiva, pelos danos sofridos com a

Superior Tribunal de Justiça

lide, em patente ofensa ao art. 283 do CC/02.

É O RELATÓRIO.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.739.718 - SC (2018/0107086-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS : ALINE PACHECO - SC024076
FABIO RIVELLI - SC035357

RECORRIDO : MARCIEL FURLAN DA SOLER

RECORRIDO : JACIRA FURLAN DA SOLER

ADVOGADOS : GISELE MENDES BECKER - SC018515
GREICY TEIXEIRA MAESTRELLI - SC031393

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESISTÊNCIA PARCIAL. RÉU NÃO CITADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO. NATUREZA. FACULTATIVA. DEMAIS LITISCONSORTES. LITIGANTES DISTINTOS. ART. 117 DO CPC/15. ANUÊNCIA. DESNECESSIDADE. DIREITO DE REGRESSO. ART. 283 DO CC/02. EXERCÍCIO. AÇÃO AUTÔNOMA. ART. 88 DO CDC.

1. Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e de compensação por danos morais, ajuizada por MARCIEL FURLAN DA SOLER e OUTRA, em face da recorrente, de DEUSTCHE LUFTHANSA AG e de EXCELÊNCIA VIAGENS E TURISMO, em decorrência de defeitos na emissão de passagens aéreas com destino internacional.

2. Recurso especial interposto em: 03/08/2017; conclusos ao gabinete em: 15/05/2018. Aplicação do CPC/15.

3. O propósito recursal consiste em determinar se: *a*) em ações de consumo, a desistência da ação em relação a um dos litisconsortes passivos, devedores solidários, demanda a anuência dos demais litisconsortes; e *b*) se a extinção da ação sem resolução do mérito em relação a uma das fornecedoras, coobrigadas solidárias, impede o exercício do direito de regresso da ré que eventualmente paga a integralidade da dívida.

4. No litisconsórcio necessário, diante da indispensabilidade da presença de todos os titulares do direito material para a eficácia da sentença, a desistência em relação a um dos réus demanda a anuência dos demais litisconsortes passivos. Precedentes.

5. No litisconsórcio facultativo, todavia, segundo o art. 117 do CPC/15, os litisconsortes serão considerados litigantes distintos em suas relações com a parte adversa, de forma que a extinção da ação em relação a um deles, pela desistência, não depende do consentimento dos demais réus, pois não influencia o curso do processo.

6. Nas ações de consumo, nas quais previstas a responsabilidade solidária, é facultado ao consumidor escolher contra quem demandar, resguardado o direito de regresso daquele que repara o dano contra os demais

coobrigados. Precedente.

7. Nessas circunstâncias, em que a responsabilidade pela reparação dos danos causados ao consumidor é solidária, o litisconsórcio passivo é, pois, facultativo.

8. Embora, em regra, o devedor possa requerer a intervenção dos demais coobrigados solidários na lide em que figure isoladamente como réu, por meio do chamamento ao processo, essa intervenção é facultativa e seu não exercício não impede o direito de regresso previsto no art. 283 do CC/02.

9. Nas ações de consumo, a celeridade processual age em favor do consumidor, devendo o fornecedor exercer seu direito de regresso quanto aos demais devedores solidários por meio de ação autônoma.

10. Recurso especial desprovido.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.739.718 - SC (2018/0107086-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS : ALINE PACHECO - SC024076

FABIO RIVELLI - SC035357

RECORRIDO : MARCIEL FURLAN DA SOLER

RECORRIDO : JACIRA FURLAN DA SOLER

ADVOGADOS : GISELE MENDES BECKER - SC018515

GREICY TEIXEIRA MAESTRELLI - SC031393

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em determinar se: *a)* em ações de consumo, a desistência da ação em relação a um dos litisconsortes passivos, devedores solidários, demanda a anuência dos demais litisconsortes; e *b)* se a extinção da ação sem resolução do mérito em relação a uma das fornecedoras, coobrigadas solidárias, impede o exercício do direito de regresso da ré que eventualmente paga a integralidade da dívida.

Recurso especial interposto em: 03/08/2017.

Conclusos ao gabinete em: 15/05/2018.

Aplicação do CPC/15.

1. DO LITISCONSÓRCIO EM DEMANDAS CONSUMERISTAS

1.1. DO LITISCONSÓRCIO

No que se refere ao direito processual, a aquisição da qualidade de parte do processo – conforme o conceito de LIEBMAN, segundo o qual "*são partes do processo os sujeitos do contraditório instituído perante o juiz (os sujeitos do processo diversos do juiz, para os quais este deve proferir o seu provimento)*" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, 56^a ed.,

Rio de Janeiro: Forense, 2015, livro digital) – decorre: a) da propositura da ação, no polo ativo; b) da citação, na condição de réus ou executados, no polo passivo; ou c) da intervenção de forma voluntária em uma relação processual inicialmente constituída entre outros sujeitos, em qualquer dos polos da ação.

O litisconsórcio é, por sua vez, a reunião de sujeitos com a qualidade de parte em um dos polos da relação jurídica de direito processual, que pode decorrer de qualquer das citadas três origens.

De fato, em certas situações em que as relações jurídicas de ordem material possuam uma pluralidade de titulares ou nas quais a decisão judicial houver de influir em relações jurídicas que terceiros têm com uma das partes (art. 124 do CPC/15), esses sujeitos podem participar em conjunto da lide, compondo algum dos polos da relação jurídica de direito processual, com a qualidade de partes do processo, na condição de litisconsortes.

1.2. DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO

Salvo hipóteses de legitimidade extraordinária ou substituição processual, devem participar do processo – possuindo legitimidade para a causa – as "*pessoas que sejam titulares da relação jurídica substancial posta como objeto do juízo*" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Litisconsórcio. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, pág. 28).

Diante dessa situação, conforme prevê o art. 114 do CPC/15, em determinadas circunstâncias, por disposição expressa de lei ou pela natureza da relação jurídica controvertida, o litisconsórcio – cúmulo subjetivo de partes em um dos polos da ação – será necessário, demandando a presença no processo de todos os titulares da relação jurídica de direito material.

Realmente, nessas situações do art. 114 do CPC/15, por disposição

legal ou pela natureza da relação jurídica, a eficácia da sentença está condicionada à presença no processo de todos os titulares do direito material, hipóteses nas quais o litisconsórcio será considerado necessário.

O litisconsórcio necessário decorre, portanto, da verificação da eficácia e da utilidade da sentença de mérito a ser proferida no processo, porquanto todos os titulares do direito material deverão participar do processo para que a decisão jurisdicional possa produzir efeitos concretos.

1.3. DO LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO

Todavia, ainda que a relação jurídica de direito material seja titularizada por diversos sujeitos, a própria lei pode dispensar a presença de todos os cointeressados no processo.

De fato, a circunstância de a relação jurídica de direito material envolver diversos titulares não impõe, por si só, o litisconsórcio necessário, sendo também possível a configuração de um litisconsórcio facultativo.

Realmente, conforme ressalta a doutrina, "*bastará que a lei material confira legitimidade para qualquer cotitular defender individualmente o interesse comum*", como ocorre em uma "*uma obrigação solidária* [que possa] *ser exigida de um, alguns ou todos os coobrigados, à escolha do credor*" para que se tenha uma "*situação processual de litisconsórcio unitário facultativo*" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, 56ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, livro digital, sem destaque no original).

Essa é a exata situação verificada nas ações indenizatórias consumeristas, nas quais se prevê a "*responsabilidade solidária, [sendo] facultado ao consumidor escolher contra quem quer demandar,*

resguardado o direito de regresso, daquele que efetivamente reparou o dano, contra os demais coobrigados" (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1569919/AM, Terceira Turma, DJe 24/06/2020, sem destaque no original).

1.4. DA DESISTÊNCIA EM RELAÇÃO A UM LITISCONSORTE NO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO E NO LITISCONSÓCIO FACULTATIVO

No litisconsórcio necessário, em razão da indispensabilidade da presença de todos os titulares do direito material em um dos polos da relação jurídica processual para a eficácia da sentença, a desistência em relação a apenas um dos litisconsortes sofre restrições.

A e. Quarta Turma já se pronunciou sobre o tema, aduzindo que, se "*é necessária a citação de todos os litisconsortes necessários, sob pena de extinção do processo, seria incongruente admitir que, logo após a formação angular do processo, fosse possível a desistência, em razão de acordo parcial, em relação a um deles, sem que, ao menos, fossem os demais réus intimados para se manifestar sobre o pedido e com ele anuir*" (REsp 767.060/RS, Quarta Turma, DJe 08/09/2009, sem destaque no original).

A conclusão da e. Quarta Turma foi, portanto, a de que "*diante do caráter incindível do provimento jurisdicional postulado, não pode haver transação parcial quanto ao objeto litigioso, salvo se o acordo englobar todos os litisconsortes*" (REsp 767.060/RS, Quarta Turma, DJe 08/09/2009, sem destaque no original)

Em situação semelhante, esta e. Terceira Turma também já se debruçou sobre o tema, sob a ótica do polo ativo, tendo chegado a idêntica conclusão.

Asseverou, com efeito, na oportunidade, que, "*sendo necessário o*

litisconsórcio [...] a desistência só pode ser admitida caso subscrita por todos os autores (REsp 408.122/PR, Terceira Turma, DJ 27/11/2006, sem destaque no original).

Ressaltou, no entanto, na ocasião, que *"se o litisconsórcio fosse qualificado como facultativo, [...] a desistência de um dos litigantes não influencia o curso da ação, sendo expressa a norma do art. 48 do CPC nesse sentido"* (REsp 408.122/PR, Terceira Turma, DJ 27/11/2006, sem destaque no original).

Realmente, conforme a regra prevista no atual art. 117 do CPC/15, no litisconsórcio facultativo, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, de forma que a extinção da ação em relação a um deles, pela desistência, nessa espécie de litisconsórcio, não se submete aos óbices do litisconsórcio unitário, não exigindo, pois, a anuência de todos os demais titulares da relação jurídica de direito material.

2. DO DIREITO DE REGRESSO NAS OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS

A obrigação solidária é, conforme os arts. 264 e 265 do CC/02, aquela na qual concorrem, por força da lei ou da vontade das partes, mais de um credor ou mais de um devedor com direito ou obrigado à dívida toda.

Na forma do art. 275 do CC/02, ocorrendo a solidariedade passiva, o credor tem direito a exigir ou a receber a dívida de algum ou de alguns dos devedores coobrigados pelo débito comum; e, segundo o art. 283 do CC/02, o devedor que satisfaz a dívida por inteiro se sub-roga nos direitos do credor em relação aos demais coobrigados, conforme a cota por eles devida.

Em regra, na hipótese de o credor demandar judicialmente unicamente um dos devedores solidários, o réu pode requerer a inclusão no

processo dos demais coobrigados.

Essa inclusão é realizada por meio do chamamento ao processo, que é, na forma do art. 130, III, do CPC/15, a modalidade de intervenção de terceiros por meio da qual o réu chama ao processo os demais coobrigados pela dívida para que eles também sejam responsáveis pelo cumprimento de eventual sentença de procedência do pedido do autor.

O objetivo do chamamento ao processo é, portanto, o de "*favorecer o devedor que está sendo acionado, porque amplia a demanda, para permitir a condenação também dos demais devedores, além de lhe fornecer, no mesmo processo, título executivo judicial para cobrar deles aquilo que pagar*" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, 56ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, livro digital, sem destaque no original).

Segundo destaca a doutrina, o chamamento ao processo não é, entretanto, obrigatório, consistindo em mera faculdade do devedor demandado, um benefício ao devedor comum em favor da celeridade processual, a fim de que exerça, no mesmo processo em que demandado, a sua pretensão ressarcitória. Nesse mesmo sentido, ainda, a jurisprudência desta Corte: AgRg no Ag 1266918/PR, Quarta Turma, DJe 27/06/2019; REsp 1453887/RJ, Terceira Turma, DJe 09/05/2016.

2.1. DAS PECULIARIDADES DA RELAÇÃO PROCESSUAL NAS AÇÕES DE CONSUMO

Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, nas relações de consumo, a lógica da celeridade processual atua em favor do consumidor, razão pela qual, a fim de se evitar a dilação do tempo de duração do

processo prejudicaria a parte hipossuficiente, o art. 88 do CDC prevê expressamente que a pretensão de regresso do fornecedor devedor solidário ser exercida pelo réu em processo autônomo.

Realmente, nas relações de consumo, a norma constante no art. 88 do CDC, "*em atenção ao princípio da adaptabilidade do procedimento às necessidades da causa e preocupado em garantir a efetividade da tutela do consumidor em juízo, veda o chamamento ao processo em ações como a dos autos*" (AgInt no AREsp 1644216/PR, Quarta Turma, julgado em 24/08/2020, DJe 26/08/2020, sem destaque no original).

Na mesma linha, esta e. Terceira Turma consigna que "*não é possível ao fornecedor de serviços responsabilizado em ação indenizatória exercer o seu direito de regresso contra os demais responsáveis na mesma ação indenizatória movida pelo consumidor, cabendo a ele ajuizar demanda autônoma*" (REsp 1165279/SP, Terceira Turma, DJe 28/05/2012, sem destaque no original).

Dessa forma, como o chamamento ao processo prejudicaria a celeridade da prestação jurisdicional a que faz jus o consumidor e como essa modalidade de intervenção de terceiros não é indispensável para que o fornecedor exerça seu eventual direito de regresso, já que poderá ajuizar posteriormente ação autônoma para fazer valer seu direito, essa questão também não seria capaz de impedir a desistência da ação formulada pelo autor em relação a fornecedor devedor solidário, não cabendo a corrêu, pois, se insurgir contra esse direito do autor.

3. DA HIPÓTESE CONCRETA

Na hipótese dos autos, em ação de indenização por vício na prestação

Superior Tribunal de Justiça

de serviços de transporte aéreo, a parte autora requereu a desistência da ação em relação à corré EXCELÊNCIA VIAGENS E TURISMO, a qual, após sucessivas tentativas, ainda não teria sido citada de forma regular.

Referido pedido foi acolhido pelo juízo do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, exclusivamente em relação à citada corré (e-STJ, fl. 74).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, ao fundamento, em síntese, de que, por interpretação sistemática, "*o diploma processual, ao omitir a necessidade de consentimento do réu na hipótese de desistência da ação em relação a um dos litisconsortes, no caso de impossibilidade de realizar audiência, efetivamente deixou de impor a aquiescência da parte contrária como um requisito para a homologação da desistência*", de forma que deve ser autorizada "*a desistência em relação a uma das partes demandadas mesmo antes da disposição de necessidade da audiência de conciliação, sem que seja imposta a necessidade de concordância das demais corrés*" (e-STJ, fls. 110-111).

A orientação adotada pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.

De fato, nas ações de consumo em que é apontada a responsabilidade solidária dos fornecedores pelos danos sofridos pelo consumidor, o litisconsórcio formado no polo passivo é facultativo, pois qualquer dos fornecedores é legitimado para defender em juízo a relação jurídica de direito material questionada, sendo, segundo o entendimento do STJ, "*facultado ao consumidor escolher contra quem quer demandar, resguardado o direito de regresso, daquele que efetivamente reparou o dano, contra os demais coobrigados*" (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1569919/AM, Terceira Turma, DJe 24/06/2020, sem

destaque no original).

Assim, como o litisconsórcio é facultativo e como as ações consumeristas possuem peculiaridades inerentes, à exemplo da vedação da intervenção de terceiros prejudicial à celeridade em favor do consumidor, o autor pode desistir do pedido em relação a qualquer réu, independentemente do consentimento dos demais devedores solidários, os quais podem exercer seu eventual direito de regresso, previsto no art. 283 do CC/02, em relação aos demais codevedores, por meio de ações autônomas, nos termos da previsão do art. 88 do CDC.

Não há, assim, motivos para a reforma do acórdão recorrido, que merece ser mantido em sua totalidade.

4. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Deixo de fixar honorários recursais por não terem sido fixados originariamente, porque se trata de recurso especial de acórdão proferido em sede de agravo de instrumento